



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

	ASSINATURA	
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
As três séries	... .. Kz: 470 615.00	
A 1.ª série	... .. Kz: 277 900.00	
A 2.ª série	... .. Kz: 145 500.00	
A 3.ª série	... .. Kz: 115 470.00	

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 191/15:

Aprova o Regulamento sobre Direitos e Deveres do Passageiro do Transporte Aéreo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

##### Decreto Presidencial n.º 192/15:

Aprova o Regulamento do Exercício da Actividade de Aluguer de Veículos Automóveis sem Condutor, também designada por «Rent-a-Car». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

##### Decreto Presidencial n.º 193/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a negociar com a Sociedade BIOCUM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada, os termos e condições financeiras apresentadas pelas instituições financeiras para o financiamento de USD 210.000.000,00, e a emitir a Garantia Soberana em nome do Estado Angolano de 100% do valor a contratar pela referida sociedade. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 291/14, de 20 de Outubro.

##### Despacho Presidencial n.º 82/15:

Autoriza a criação da «Sociedade de Investimentos em Participações, S.A.», abreviadamente designada por «SIP, S.A.», sob a forma de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos.

#### Ministério das Finanças

##### Decreto Executivo n.º 547/15:

Autoriza, para o exercício fiscal de 2015, a emissão de Obrigações do Tesouro em moeda externa, até ao valor global de US\$ 2.000.000.000,00, reservadas ao financiamento da despesa pública.

#### Ministério da Geologia e Minas

##### Despacho n.º 309/15:

Aprova a transmissão dos direitos mineiros outorgados ao Grupo Lutet & Filhos, Limitada, a favor da empresa CIF — Angola Cement, Limitada, para a exploração de calcário na localidade do Morro dos Elefantes, Comuna do Bom Jesus, Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, numa área de 80 hectares.

#### Ministério do Urbanismo e Habitação

##### Despacho n.º 310/15:

Autoriza o Director Geral do Instituto Nacional de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano — INOTU, para proceder ao Lançamento de Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas, para adjudicação dos serviços de Elaboração do Plano de Ordenamento Rural de 50 hectares da Comuna de Caculo Cahango, Município de Icolo e Bengo, na Província de Luanda.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 191/15 de 6 de Outubro

Considerando que a Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, da Defesa do Consumidor, institui o dever geral do Estado de protecção do consumidor, que pressupõe intervenção regulamentar adequada em todos os domínios envolvidos;

Urgindo assegurar um nível básico de protecção do passageiro, salvaguardando as exigências relativas à prestação de serviços adequados e satisfatórios;

Considerando que é da competência do Executivo regulamentar as condições de prestação de serviços de transporte aéreo;

Atendendo ao disposto no artigo 157.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre Direitos e Deveres do Passageiro do Transporte Aéreo, anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor após a sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO SOBRE DIREITOS E DEVERES  
DO PASSAGEIRO DO TRANSPORTE AÉREO**

CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as condições de exercício dos direitos e deveres do passageiro do transporte aéreo, no âmbito da defesa do consumidor e sem prejuízo da demais legislação aplicável.

ARTIGO 2.º  
(Definições)

Para efeitos do Regulamento, entende-se por:

- a) «Adiamento», protelação da data de realização de um voo;
- b) «Agente autorizado», pessoa colectiva devidamente autorizada que presta serviços mediante acordo, em nome ou a favor de uma transportadora aérea;
- c) «Atraso», não realização de um voo no horário e data previstos;
- d) «Autoridade», responsável máximo do Instituto Nacional da Aviação Civil, «INAVIC», que exerce os poderes por delegação da Autoridade Aeronáutica, ao abrigo do disposto n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro — Lei da Aviação Civil;
- e) «Autoridade aeronáutica», titular do Departamento Ministerial encarregado da Aviação Civil;
- f) «Bilhete de Passagem», documento válido que dá direito a transporte, ou equivalente, em suporte diferente do papel, incluindo o suporte electrónico, emitido pela transportadora aérea ou pelo seu agente autorizado;
- g) «Cancelamento», não realização de um voo que anteriormente estava programado e em que, pelo menos, um lugar foi reservado;
- h) «Check in», procedimento de verificação inicial efectuado no balcão da transportadora operadora;
- i) «Destino final», destino que consta do Bilhete de Passagem apresentado no balcão de registo ou, no caso de voos sucessivos, o destino do último voo; os voos sucessivos alternativos disponíveis não são tomados em consideração se a hora original planeada de chegada for respeitada;

- j) «Pacote charter», conjunto de um ou vários voos comerciais realizados de maneira pontual por uma companhia aérea ou operador devidamente autorizado, cuja finalidade vem expressa no bilhete emitido;
- k) «Passageiro», pessoa utente do transporte aéreo, detentor do Bilhete de Passagem válido, emitido pela transportadora aérea ou pelo seu agente autorizado;
- l) «Pessoa com mobilidade reduzida», qualquer pessoa cuja mobilidade é reduzida ao utilizar transporte, devido à deficiência física, sensorial ou locomotora, permanente ou temporária, a incapacidade intelectual, a idade ou a outra causa de incapacidade, e cuja situação requer cuidados especiais e adaptação específica dos serviços disponíveis a todos os passageiros;
- m) «Reserva», acto que indica que foi efectuada e aceite a reserva do lugar para determinado voo junto da transportadora aérea ou do seu agente autorizado;
- n) «Recusa de embarque», recusa do transporte de passageiros num voo, apesar de estes se terem apresentado ao embarque, por razões imputáveis ao operador, excepto quando houver motivos razoáveis para recusar o embarque, tais como razões de saúde, de segurança ou a falta da necessária documentação de viagem;
- o) «Serviço aéreo regular», transporte realizado com base num programa e horários pré-estabelecidos;
- p) «Serviço aéreo não regular», transporte ocasional cujo regime de exploração compreende o fornecimento ao utilizador da capacidade total ou parcial da aeronave, mediante remuneração;
- q) «Transportadora aérea», empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida, concedida pela Autoridade Aeronáutica;
- r) «Transportador contratual», transportador aéreo autorizado com o qual o passageiro efectua o contrato de transporte. O transportador contratual é geralmente a companhia que emite ou em nome da qual é emitido o título de transporte;
- s) «Transportador operador», transportador aéreo autorizado que efectua o transporte do passageiro ao abrigo de um contrato ou título de transporte emitido, ou em nome de uma pessoa colectiva ou singular que tenha contrato com tal passageiro;
- t) «IATA», Associação de Transporte Aéreo Internacional;
- u) «Organismo de Fiscalização», o Instituto Nacional da Defesa do Consumidor, a quem incumbe velar pelo cumprimento do presente Regulamento, no que diz respeito aos direitos do passageiro.

ARTIGO 3.º  
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento é aplicável:

- a) Aos passageiros cujo ponto de partida e de destino sejam aeroportos localizados no território nacional;
- b) Aos passageiros que partem de um aeroporto localizado fora do território nacional, que têm como destino um aeroporto situado no território nacional, a menos que tenham recebido benefícios ou uma compensação e que lhes tenha sido prestada a assistência nesse terceiro país, em virtude de alguma ou algumas das situações previstas no Regulamento;
- c) Aos passageiros que partem de um aeroporto localizado no território nacional com destino a um aeroporto situado fora do território nacional.

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo aplica-se aos passageiros que:

- a) Tenham uma reserva confirmada para o voo em questão e, salvo no caso de cancelamento a que se refere o artigo 15.º, se apresentem para o registo ou *check in*, dentro do período estabelecido para as formalidades de embarque:
  - i. Tal como estabelecido e com a antecedência que tenha sido indicada e escrita, incluindo por meios electrónicos, pela transportadora aérea, pelo operador ou pelo agente autorizado;
  - ii. Não sendo indicada qualquer hora, até uma hora antes da hora de partida publicada.
- b) Tenham sido transferidos por uma transportadora aérea ou um operador, do voo para o qual tinham reserva para outro voo, independentemente do motivo.

3. O Regulamento não é aplicável aos passageiros com viagens gratuitas ou com tarifa reduzida não disponível, directa ou indirectamente, ao público, salvo quando se tratem de passageiros com bilhetes de passagem emitidos no âmbito de um programa frequente ou de outro programa comercial de uma transportadora aérea ou de um operador.

4. O Regulamento apenas é aplicável a passageiros transportados em aeronaves operadas no transporte aéreo comercial e a qualquer transportador-operador que forneça transporte comercial a passageiros, abrangidos pelos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

5. Sempre que um transportador operador que não tem contrato com o passageiro cumprir obrigações impostas pelo presente Diploma, é considerado como estando a fazê-lo em nome da pessoa que tem contrato com o passageiro.

6. O Regulamento não afecta outros direitos conferidos aos passageiros por força da legislação aplicável.

CAPÍTULO II  
Condições do Transporte Aéreo

ARTIGO 4.º  
(Contrato de transporte aéreo)

1. O transporte aéreo de pessoas e sua bagagem deve ser realizado mediante contrato entre o transportador e o passageiro.

2. Constituem provas do contrato de transporte aéreo de passageiros, o Bilhete de Passagem para o transporte de pessoas, e a Etiqueta de Bagagem para o transporte da bagagem.

3. A emissão do Bilhete de Passagem e da Etiqueta de Bagagem obriga o transportador-operador ou seu agente autorizado quanto à realização do transporte.

ARTIGO 5.º  
(Natureza do Bilhete de Passagem)

O Bilhete de Passagem é pessoal, intransferível e de emissão obrigatória pela transportadora aérea ou seus agentes autorizados.

ARTIGO 6.º  
(Elementos do Bilhete de Passagem)

1. O contrato ou título de transporte deve conter claramente os seguintes elementos:

- a) Nome do transportador e o seu endereço;
- b) Ponto e a hora de partida;
- c) As escalas previstas e regulares do itinerário do passageiro;
- d) O destino final.

2. O nome do transportado pode ser abreviado em conformidade com as regras da IATA aplicáveis, e o endereço deve ser o aeroporto de partida ou o local onde o transportador possui a sua sede principal.

ARTIGO 7.º  
(Validade do Bilhete de Passagem)

O prazo de validade do Bilhete de Passagem conta a partir da data da sua emissão ou, se houver alguma alteração nas condições de transporte ou ainda se o transportador recusar o transporte, a partir da data dessa alteração ou recusa.

ARTIGO 8.º  
(Alterações do Bilhete de Passagem)

1. Nenhuma transportadora aérea, ou seus agentes autorizados, está autorizada a alterar, modificar ou suprir as cláusulas contidas no Bilhete de Passagem, salvo por solicitação ou acordo do passageiro.

2. Quando o passageiro solicitar alteração no itinerário original da viagem, antes ou após o seu início, dentro do prazo de validade do Bilhete de Passagem, o transportador deve substituir o bilhete, podendo realizar os ajustes de tarifas ou variações cambiais ocorridas no período de sua validade.

ARTIGO 9.º  
(Reembolso do Bilhete de Passagem)

O reembolso do Bilhete de Passagem está sujeito ao disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 18.º do presente Regulamento.

ARTIGO 10.º  
(Reserva)

1. A reserva é considerada confirmada quando no respectivo talão de voo do Bilhete de Passagem estiverem devidamente anotados pelo transportador-operador ou seus agentes autorizados, o número, a data e a hora do voo, bem como a classe de serviço e a situação da reserva.

2. O passageiro pode cancelar a reserva, já confirmada, desde que o faça com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em relação à hora estabelecida no Bilhete de Passagem.

3. O passageiro que, após confirmar a reserva, não se apresentar ao embarque, nem cancelar a reserva com a antecedência prevista no n.º 2, pode incorrer no pagamento de uma multa ao transportador-operador.

**ARTIGO 11.º**  
(Extravio do Bilhete de Passagem)

1. Em caso de extravio do Bilhete de Passagem, o transportador emitente deve, mediante solicitação do passageiro, proceder à sua substituição nas mesmas bases e condições contratadas, respeitando o prazo de validade original.

2. Caso o passageiro, cujo Bilhete de Passagem é extraviado, tenha reserva confirmada, a reemissão do bilhete deve ser efectuada a tempo deste realizar a viagem para a qual possui a reserva.

3. No caso de transportadoras aéreas que tenham aderido à emissão de bilhetes electrónicos, o passageiro pode, no caso de extravio do Bilhete de Passagem, apresentar-se ao balcão de registo ou «check-in», munido da sua identificação ou do número do respectivo bilhete para cumprir com as formalidades de embarque.

4. É obrigação do transportador-operador solicitar a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o Bilhete extraviado.

**ARTIGO 12.º**  
(Lista de espera)

1. O passageiro que não comparecer ao embarque, ou não se apresentar no horário previsto, perde a sua vaga a favor de outro passageiro inscrito em lista de espera.

2. Para fins do disposto neste artigo, o transportador-operador deve manter, no balcão do aeroporto, uma lista de espera a ser preenchida pelo próprio passageiro, sempre que o total de reservas atingir o limite de assentos previstos para a aeronave.

**CAPÍTULO III**  
**Garantias, Direitos e Deveres do Passageiro**

**SECÇÃO I**  
**Garantias de Realização de Voo**

**ARTIGO 13.º**  
(Objecto)

Ao passageiro do transporte aéreo são devidas as garantias estabelecidas no presente capítulo, em caso de recusa de embarque, de cancelamento, de atraso de voo ou de extravio da sua bagagem.

**ARTIGO 14.º**  
(Recusa de desembarque)

1. Sempre que tiver motivos razoáveis para prever que vai recusar o embarque de passageiros com reserva para um voo, o transportador-operador deve previamente apelar a passageiros que aceitem voluntariamente ceder as suas reservas a troco de benefícios, em condições a acordar entre o passageiro em causa e o transportador-operador.

2. O transportador-operador pode recusar o embarque a passageiros contra a sua vontade, nos termos previstos no número anterior, se o número de passageiros que aceitarem ceder voluntariamente as suas reservas for insuficiente, de tal modo que não permita que os restantes passageiros com reservas possam embarcar.

3. Sempre que, dentro do horário previsto para o embarque, for recusado o embarque a passageiros, o transportador-operador deve criar condições para o seu transporte ou reencaminhamento, sem prejuízo dos demais benefícios previstos nos artigos 18.º e 19.º do presente Regulamento.

**ARTIGO 15.º**  
(Cancelamento)

1. Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros afectados têm direito:

- a) Receber do transportador-operador assistência prevista no artigo 18.º;
- b) Receber do transportador-operador a assistência prevista no artigo 19.º, consoante a escolha do passageiro, entre as opções previstas no artigo 18.º

2. Não se aplica o disposto no número anterior, nos casos em que os passageiros:

- a) Tiverem sido informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida, e lhes for oferecido reencaminhamento que permita embarcar e chegar ao destino final até quatro horas depois da hora programada de chegada;
- b) Tiverem sido informados do cancelamento entre sete dias a quarenta e oito horas antes da hora programada de partida, e lhes for oferecido reencaminhamento que permita embarcar e chegar ao destino final até duas horas depois da hora programada de chegada.

3. O ónus de prova do facto de o passageiro ter sido informado do cancelamento, recai sobre o transportador-operador.

**ARTIGO 16.º**  
(Atrasos)

1. O transportador-operador deve oferecer assistência aos passageiros afectados, sempre que houver motivos aceitáveis para prever que, em relação à sua hora programada de partida, um voo se vai atrasar pelo menos:

- a) Duas horas ou mais, no caso de quaisquer voos de até 1.500 quilómetros;
- b) Três horas ou mais, no caso de quaisquer voos com extensão compreendida entre 1.500 quilómetros e 3.500 quilómetros;
- c) Quatro horas ou mais, no caso de quaisquer voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b).

2. Nos casos previstos no número anterior, o transportador-operador deve oferecer aos passageiros o seguinte:

- a) A assistência especificada na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, ambos do artigo 19.º do presente Regulamento;
- b) Quando a hora de partida razoavelmente prevista for, pelo menos, no mesmo dia após a hora de partida previamente anunciada, a assistência especificada na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º;

- c) Quando o atraso for de, pelo menos, quatro horas, a assistência especificada nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 19.º

ARTIGO 17.º  
(Extravio de bagagem)

1. Sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável, a bagagem é considerada extraviada se não for entregue ao passageiro, no momento em que este tiver desembarcado no destino final mencionado no Bilhete de Passagem.

2. A bagagem extraviada, quando encontrada, deve ser entregue pelo transportador-operador no local de origem, destino ou outro lugar fornecido pelo passageiro, se for diferente dos pontos referidos.

3. Em caso de extravio de bagagem, o transportador-operador deve, dentro de 24 (vinte e quatro) horas a seguir à reclamação, fornecer ao passageiro, para a cobertura das necessidades inadiáveis inerentes à ausência da bagagem, um valor monetário equivalente em Kwanzas:

- a) 100% do valor do Bilhete de Passagem do proprietário da bagagem, nos voos domésticos;
- b) 50% do valorado do Bilhete de Passagem do proprietário da bagagem, nos voos regionais ou até 1.5000 Km;
- c) 30% do valor do Bilhete de Passagem do proprietário da bagagem, nos voos internacionais, ou a partir de 3.500 Km.

4. A compensação prevista no número anterior não prejudica o direito do passageiro de intentar acções juntos dos tribunais competentes, ou do recurso a outros meios admitidos na lei, para o ressarcimento dos danos que o extravio da bagagem lhe der causa.

5. O transportador-operador, ou seu agente autorizado, pode pagar voluntariamente ao passageiro, desde que este aceite, o valor correspondente à bagagem extraviada, a menos que prove uma das seguintes situações:

- a) A bagagem extraviada não tem os valores ou objectos que justifique a compensação estabelecida;
- b) Pela localização do ponto de partida e de destino da viagem e domicílio habitual do passageiro, este não incorrer em quaisquer necessidades inadiáveis inerentes à ausência da bagagem;
- c) Não ser o passageiro o proprietário da bagagem extraviada;
- d) O extravio resultar de causas de força maior que fogem do seu controlo.

6. Para efeitos do pagamento voluntário previsto no número anterior, e nos casos em que o passageiro tenha previamente declarado o valor da sua bagagem no registo ou «*check-in*» e o transportador-operador tenha manifestado expressamente a aceitação do mesmo, o valor a pagar pelo transportador-operador ou seu agente autorizado deve ser o valor declarado.

ARTIGO 18.º  
(Direito a reembolso e reencaminhamento)

1. Nos casos em que houver lugar e com remissão para o presente artigo deve ser oferecida aos passageiros a escolha entre:

- a) O reembolso dentro do prazo de sete dias, de acordo com as modalidades previstas no n.º 3 do artigo 17.º, do preço total de compra do bilhete, para a parte ou partes da viagem não efectuadas, e para a parte ou partes da viagem já efectuadas se o voo já não se justificar em relação ao plano inicial de viagem, cumulativamente, nos casos em que se justifique um voo de regresso para o primeiro ponto de partida;
- b) O reencaminhamento em condições, de transporte equivalentes para o seu destino final, na primeira oportunidade;
- c) O reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final numa data posterior, da conveniência do passageiro, sujeito à disponibilidade de lugares.

2. A alínea a) do n.º 1 do presente artigo aplica-se igualmente aos passageiros cujos voos fazem parte de uma viagem organizada, salvo quanto ao direito a reembolso constituída ao abrigo das disposições de outra legislação em vigor.

3. Sempre que uma cidade ou região for assistida por vários aeroportos e uma transportadora aérea operadora oferecer aos passageiros um voo para um aeroporto alternativo em relação àquele para o qual tinha sido feita a reserva, a transportadora aérea operadora deve suportar o custo da transferência do passageiro desse aeroporto alternativo para o aeroporto para o qual a reserva tinha sido feita, ou para outro destino próximo acordado com o passageiro.

ARTIGO 19.º  
(Direito a assistência)

1. Nos casos em que houver lugar e com remissão para o presente artigo, devem ser oferecidos a título gratuito aos passageiros:

- a) Refeições e bebidas não alcoólicas em proporção razoável com o tempo de espera;
- b) Alojamento em hotel ou acomodação equivalente:
  - i. Caso se torne necessária a estadia por uma ou mais noites;
  - ii. Caso se torne necessária uma estadia adicional à prevista pelo passageiro.
- c) Transporte entre o aeroporto e o local de alojamento, hotel ou outro.

2. Além do disposto no número anterior, devem ser oferecidas aos passageiros, a título gratuito, duas chamadas telefónicas, telexes, mensagens via fax ou mensagens por correio electrónico, ou ainda outro meio razoável.

3. Para aplicação do disposto no presente artigo, o transportador-operador deve prestar especial atenção às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer acompanhantes seus, pessoas com necessidades médicas especiais, bem como às necessidades das crianças não acompanhadas.

ARTIGO 20.º  
(Colocação em classe superior ou inferior)

1. Quando um passageiro for colocado numa classe superior àquela para que o Bilhete foi adquirido, a transportadora aérea operadora não pode exigir qualquer pagamento suplementar.

2. Quando um passageiro for colocado numa classe inferior àquela para a qual o Bilhete foi adquirido, a transportadora aérea operadora deve reembolsar dentro do prazo de sete dias:

- a) 30% do preço do Bilhete para todos os voos domésticos até 1.500 quilómetros;
- b) 50% do preço do Bilhete para todos os voos domésticos entre 1.500 a 3.500 quilómetros;
- c) 75% do preço do Bilhete para todos os voos internacionais.

ARTIGO 21.º  
(Proibição de exclusão)

1. As obrigações para com os passageiros previstas no presente Regulamento não podem ser limitadas ou excluídas, nomeadamente de cláusulas limitativas ou de exclusão.

2. Se, não obstante, essa derrogação ou cláusula limitativa for aplicada ao passageiro ou se o passageiro não tiver sido correctamente informado dos seus direitos e, por esse motivo, tiver aceite um privilégio inferior ao estabelecido no presente Regulamento, o passageiro tem o direito a mover um procedimento nos organismos competentes com vista a obter o que tiver direito.

SECÇÃO II  
Direitos e Deveres do Passageiro em Geral

ARTIGO 22.º  
(Direito a ser transportado)

O passageiro tem direito a ser transportado nas condições mínimas de conforto, usufruindo de um ambiente confortável, salubre e de todos os benefícios inerentes ao contrato de transporte celebrado.

ARTIGO 23.º  
(Direito à informação)

1. O passageiro tem direito a informação antes, durante o percurso e no momento de chegada ao destino.

2. Sempre que o transportador-operador constatar que o voo vai atrasar, deve informar o passageiro com pelo menos uma hora de antecedência, apresentando um tempo estimado de atraso para permitir ao passageiro fazer as melhores opções.

3. O transportador-operador deve garantir que na zona de registo ou «check-in» dos passageiros seja afixado, de forma claramente visível para os passageiros, o seguinte texto: Se lhe tiver sido recusado o embarque ou se o seu voo tiver sido cancelado ou estiver atrasado pelo menos duas horas, peça no balcão de registo ou na porta de embarque o texto que indica os seus direitos, em especial no que diz respeito à assistência».

4. O transportador-operador que recusar o embarque ou cancelar um voo deve distribuir a cada passageiro afectado um impresso com as regras de assistência previstas no presente Regulamento e, igualmente distribuir a cada passageiro afectado por um atraso de pelo menos duas horas, um impresso, contendo os elementos de contacto com o organismo de supervisão previsto no presente Regulamento.

ARTIGO 24.º  
(Direito de entrega do comprovativo de embarque)

1. O transportador aéreo operador é obrigado a emitir ao passageiro o comprovativo do embarque com a indicação do lugar, data de emissão, pontos de partida e destino, o número do Bilhete de Passagem, assento, quantidade, peso e o valor declarado da bagagem despachada, se houver.

2. A execução do contrato é iniciada com a entrega do referido comprovativo e termina com o desembarque do passageiro, caso não tenha havido lugar a protesto, em tempo oportuno.

ARTIGO 25.º  
(Direito de entrega do comprovativo do despacho de bagagem)

1. O transportador é obrigado a entregar ao passageiro o comprovativo do despacho de bagagem com a indicação do lugar e a data de emissão, os pontos de partida e destino, o número do bilhete de passagem, a quantidade, o peso e o valor declarado dos volumes, se houver.

2. A execução do contrato é iniciada com a entrega deste comprovativo e termina com o recebimento da bagagem pelo passageiro, caso não tenha havido lugar a protesto, em tempo oportuno.

3. A emissão do comprovativo do despacho de bagagem pode ser feita em simultâneo com o comprovativo de embarque.

ARTIGO 26.º  
(Deveres do passageiro)

1. Sem prejuízo do disposto no presente Diploma e na demais legislação em vigor, todo o passageiro transportado ao abrigo de um contrato de transporte, aéreo está sujeito aos seguintes deveres:

- a) Comparecer para embarque no horário estabelecido no Bilhete de Passagem ou comprovativo da reserva, ou, quando não vier indicado no Bilhete de Passagem:
  - i. 1:30h (uma hora e trinta) minutos antes da hora estabelecida no Bilhete de Passagem, para as linhas domésticas;
  - ii. 2:00h (duas horas) antes da hora estabelecida no Bilhete de Passagem, para as linhas internacionais.
- b) Apresentar-se, para embarque, munido da documentação legal aplicável na hora estabelecida pelo transportador no Bilhete de Passagem;
- c) Informar o transportador operador ou seu agente autorizado, das necessidades que requeiram cuidados ou procedimentos especiais, nos termos previstos no presente Regulamento;
- d) Obedecer aos avisos escritos a bordo ou oralmente transmitidos pela tripulação;
- e) Abster-se de acções, atitudes; e comportamentos que causem incómodo, desconforto, prejuízo aos demais passageiros, ou que perturbe ou atrapalhe a tripulação;
- f) Não fumar a bordo;
- g) Manter desligados aparelhos sonoros, electrónicos e de telecomunicações, que possam interferir na

- operação da aeronave ou perturbar a tranquilidade dos demais passageiros;
- h) Não fazer uso de bebidas que não sejam aquelas propiciadas pelo serviço de bordo do transportador operador;
- i) Não transportar artigos perigosos e proibidos na bagagem;
- j) Não acomodar bagagem de mão em local de trânsito dos passageiros ou em locais que interfiram nas saídas de emergência;
- k) Manter sob sua guarda e vigilância, enquanto permanecer no terminal de passageiros, toda a sua bagagem devidamente identificada;
- l) Não transportar bagagem que não seja sua propriedade ou de que desconheça o seu conteúdo.

### SECÇÃO III Direitos Especiais

#### ARTIGO 27.º

(Pessoas com mobilidade reduzida ou com necessidades especiais)

1. As transportadoras aéreas operadoras devem dar prioridade ao transporte das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer pessoas, ou cães-guias devidamente certificados, que os acompanhem, bem como das crianças não acompanhadas.

2. Em caso de recusa de embarque, cancelamento e atraso de qualquer duração, as pessoas com mobilidade reduzida e quaisquer acompanhantes seus, bem como as crianças não acompanhadas têm direito a receber, logo que possível, assistência nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 19.º

#### ARTIGO 28.º

(Tratamento prioritário)

Os transportadores-operadores devem assegurar a prioridade nos atendimentos aos passageiros com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, aos doentes com necessidades especiais, às pessoas com mobilidade reduzida, aos deficientes físicos e mentais, as gestantes e aos passageiros acompanhados de crianças menores de 12 (doze) anos.

#### ARTIGO 29.º

(Obrigação de informar)

É da responsabilidade do passageiro ou da pessoa que responde legal ou moralmente pelo seu bem-estar informar à empresa aérea qualquer incapacidade que resulte na necessidade de um atendimento especial.

### CAPÍTULO V

#### Responsabilidade Civil do Transportador Contratual e Direito de Indemnização do Passageiro

#### ARTIGO 30.º

(Responsabilidade por danos contra o passageiro)

O transportador-operador responde civilmente pelos danos causados ao passageiro, bagagem e carga transportados, ocorridos durante a execução do contrato de transporte, nos termos previstos nos artigos 17.º a 29.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, da Aviação Civil, sem prejuízo do estabelecido nas Convenções Internacionais de que Angola é Parte.

#### ARTIGO 31.º

(Acção de indemnização)

1. O passageiro que sofrer dos danos referidos no número anterior, tem o direito de ser indemnizado através de acções a intentar juntos dos tribunais competentes, ou do recurso a outros meios legalmente estabelecidos.

2. O disposto no presente artigo não prejudica o exercício dos direitos do passageiro, nos termos previstos no Regulamento.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições Finais

#### ARTIGO 32.º

(Organismo de Fiscalização)

1. Ao Instituto Nacional da Defesa do Consumidor (INADEC) compete em colaboração com o Instituto Nacional da Aviação Civil, a garantia do cumprimento do presente Diploma, no que respeita à disponibilidade de informação nos aeroportos situados no território nacional e nos voos provenientes de países terceiros com destino a tais aeroportos e à tomada de medidas necessárias para garantir o respeito pelos direitos do passageiro, nos termos previstos no Regulamento.

2. O passageiro pode apresentar reclamação ao INADEC ou ao INAVIC, ou ainda qualquer Entidade Competente sobre violações ao presente Regulamento, ocorridas em qualquer aeroporto situado no território nacional, ou em qualquer voo de um país terceiro com destino a um aeroporto situado em território nacional, que afectem os seus direitos de passageiro.

#### ARTIGO 33.º

(Infracções)

As disposições do presente Regulamento não ilibam o transportador-operador de responder por infracções diversas previstas na demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 34.º

(Avaliação periódica)

O Instituto Nacional da Defesa do Consumidor e o Instituto Nacional da Aviação Civil devem analisar e avaliar anualmente a aplicação do disposto no presente Regulamento.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### Decreto Presidencial n.º 192/15 de 6 de Outubro

Considerando que o Decreto n.º 54-A/92, de 16 de Setembro, que define o regime legal do exercício da actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor, vulgarmente conhecida por «rent-a-car», se encontra desenhado face à nova realidade social e económica e ao novo quadro legal e constitucional em vigor no País, particularmente à Lei n.º 20/03, de 19 de Agosto, que define as Bases Gerais dos Transportes Terrestres;

Convinde definir um novo regime de exercício da actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Exercício da Actividade de Aluguer de Veículos Automóveis sem Condutor, também designada por «Rent-a-Car», anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 3.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA  
ACTIVIDADE DE ALUGUER DE VEÍCULOS  
AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR - «RENT-A-CAR»**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma regula as condições de acesso e de exercício da actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor, também designada por «Rent-a-Car».

2. O presente Decreto Presidencial aplica-se a todas as actividades exercidas por pessoas singulares ou colectivas estabelecidas em território nacional.

3. O presente Diploma não é aplicável:

- a) Aos contratos sujeitos ao regime de locação financeira, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Aos contratos de prestação de serviços de uma organização de aluguer, visando a gestão da frota a disponibilização ou partilha de veículos;
- c) Aos contratos de prestação de serviços de aluguer de duração superior a 12 (doze) meses.

**ARTIGO 2.º**  
(Viaturas objecto de exploração)

1. A actividade de aluguer de veículos sem condutor tem por objecto a exploração de:

- a) Automóveis ligeiros de passageiros, mercadorias e mistos;
- b) Motociclos, com a cilindrada igual ou superior a 50cm<sup>3</sup>.

2. Para efeitos do presente Diploma, veículo automóvel ligeiro de passageiros, mercadorias, mistos e do motociclo com a cilindrada igual ou superior a 50 cm<sup>3</sup>, são definidos nos termos dos artigos 104.º e 105.º do Código de Estrada.

3. A exploração da actividade por meio de veículos automóveis ligeiros de passageiros, mercadorias e mistos, abrange um máximo de 9 (nove) veículos, para as pessoas singulares e um mínimo de 10 (dez) veículos para as pessoas colectivas.

4. A exploração da actividade de aluguer de motociclos sem condutor abrange um conjunto mínimo de 10 (dez) veículos desta classe, para as pessoas singulares e colectivas.

**CAPÍTULO II**  
**Acesso à Actividade**

**ARTIGO 3.º**  
(Licenciamento da actividade)

1. O exercício da actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor depende de licença a conceder pelo Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários adiante designado por INTR.

2. Aos Serviços de Transportes dos Governos Provinciais compete licenciar a actividade de aluguer de veículos sem condutor a pessoas singulares, desde que exerçam a actividade exclusivamente na área da sua jurisdição.

3. A licença é titulada por Alvará do qual constam os elementos da actividade licenciada.

4. Sem prejuízo do previsto no artigo 4.º do presente Diploma, no licenciamento desta actividade o requerente deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser a empresa de direito angolano, quando se tratem de pessoas colectivas;
  - b) Serem de nacionalidade angolana ou cidadãos estrangeiros residentes, desde que estes últimos observem os demais requisitos impostos aos cidadãos angolanos, nos casos de pessoas singulares.
5. Os pedidos são instruídos com os seguintes documentos:
- a) Certidão de Escritura Pública da constituição da empresa ou documento equivalente, que comprove que tenha por objecto social o exercício da actividade a que se refere o presente Diploma;
  - b) Certidão de Registo Comercial comprovativa da matrícula definitiva;
  - c) Fotocópia do Cartão de Contribuinte Fiscal;
  - d) Certificado de Registo Criminal dos sócios que legalmente representam a empresa;
  - e) Planta, Memória Descritiva e Croquis de Localização do estabelecimento, quer das instalações administrativas, quer das operacionais;
  - f) Declaração da Administração Municipal correspondente, sobre a não inconveniência do exercício da actividade, nas instalações referidas na alínea anterior;

- g) Documento comprovativo de posse das instalações durante o período de validade do Alvará;
- h) Comprovativo de posse ou aquisição da quantidade mínima e máxima de veículos referida nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do presente Diploma.

6. A licença de exercício da actividade de aluguer de veículos automóveis de passageiros e mercadorias sem condutor é intransmissível e é concedida por um prazo não superior a 5 (cinco) anos, sendo renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

ARTIGO 4.º  
(Requisitos de acesso à actividade)

São requisitos de acesso à actividade de aluguer de veículos automóveis de passageiros e mercadorias sem condutor, os seguintes:

- a) Idoneidade;
- b) Capacidade técnica ou profissional;
- c) Capacidade financeira.

ARTIGO 5.º  
(Idoneidade)

1. A idoneidade é aferida pela inexistência de impedimentos legais, nomeadamente, a condenação por determinados ilícitos praticados pelos administradores, directores e gerentes.

2. São consideradas idóneas, as pessoas relativamente às quais não se verifiquem algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal para o exercício do comércio;
- b) Condenação com pena de prisão efectiva igual ou superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado, por crime contra o património, por tráfego de estupefacientes, por branqueamento de capitais, por fraude fiscal ou aduaneira;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, na medida de segurança de interdição do exercício da profissão de transportador, independentemente da natureza do crime;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- e) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções cometidas às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, à protecção do ambiente e à responsabilidade profissional, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

ARTIGO 6.º  
(Capacidade técnica ou profissional)

1. A capacidade técnica ou profissional consiste nos conhecimentos adequados para o exercício da actividade, atestados pelo *curriculum vitae* e por certificados de habilitações escolares e de capacidade profissional.

2. A capacidade profissional deve ser preenchida por um administrador, director ou gerente que detenha poderes para obrigar a empresa, isolada ou conjuntamente, e que a dirija em permanência e efectividade e, pelo próprio empresário ou o seu mandatário, no caso de empresas em nome individual.

ARTIGO 7.º  
(Capacidade financeira)

1. A capacidade financeira pode ser exigida pela entidade licenciadora e aferida pela posse dos recursos financeiros necessários à garantia do exercício da actividade e à boa gestão da empresa.

2. Para efeitos do número anterior, a capacidade financeira pode, além de outros meios possíveis, ser comprovada mediante apresentação de comprovativos de extractos de contas bancárias ou de garantias de financiamento para a actividade de que se requer licenciamento.

ARTIGO 8.º  
(Procedimento de licenciamento)

1. O requerimento a solicitar a emissão da licença deve ser dirigido ao Director Geral do Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários e para os casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do presente Diploma, aos Directores dos Serviços de Transportes dos Governos Provinciais.

2. Os processos são entregues e instruídos pelos Serviços de Transportes dos Governos Provinciais respectivos e remetidos ao INTR para a emissão da licença, quando sejam de competência deste, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 3.º do presente Diploma.

3. Os pedidos devem ser acompanhados dos documentos previstos no n.º 5 do artigo 3.º e dos comprovativos de satisfação dos requisitos definidos no n.º 4 do artigo 3.º, bem como no artigo 4.º, do presente Diploma.

4. Se o requerente iniciar o exercício da actividade antes da concessão da licença, deve ser o seu requerimento arquivado, independentemente da aplicação de outras sanções previstas no presente Diploma.

ARTIGO 9.º  
(Licenciamento e substituição de veículos)

1. Os veículos afectos à actividade de aluguer sem condutor, nos termos do presente Diploma, estão sujeitos à licença a conceder pelas entidades competentes para licenciar a respectiva actividade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do presente Diploma.

2. A licença é emitida nas condições a serem determinadas pela entidade licenciadora, incluindo as seguintes:

- a) Serem veículos com matrícula nacional e com menos de 5 (cinco) anos contados do respectivo ano de fabrico;
- b) Obedecerem os veículos aos requisitos estabelecidos pela legislação específica em vigor, tendo em atenção as necessidades de segurança e outras condições que a actividade exige, tais como o seguro obrigatório de responsabilidade civil e a aprovação em inspecção técnica.

3. As licenças têm a validade de 1 (um) ano a contar da data da sua emissão.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as licenças dos veículos caducam sempre que se verificar a caducidade da licença do exercício da actividade.

5. A renovação das licenças referidas no presente artigo deve ser requerida 45 (quarenta e cinco) dias antes da sua caducidade.

6. É sempre concedida nova licença a um veículo destinado a substituir outro, devidamente licenciado, quando o respectivo proprietário pretender retirar este do serviço de aluguer ou quando, por se encontrar inutilizado, a sua matrícula deva ser cancelada.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, deve o interessado formular, com o pedido de nova licença, o de cancelamento da licença do veículo que vai ser substituído e o da respectiva matrícula, se for caso disso.

8. Quando a viatura se encontre inutilizada, a concessão de nova licença depende do exame do estado de ambos os veículos, por meio da inspecção, que igualmente deve ser requerida.

9. As pessoas colectivas e singulares que exercem a actividade de aluguer de veículos sem condutor, nos termos do presente Diploma, estão obrigadas a comunicar às entidades licenciadoras todos os acidentes que obriguem à imobilização prolongada do veículo, por período superior a 60 (sessenta) dias.

10. Sem prejuízo do regime geral aplicável às inspecções dos veículos automóveis, os veículos automóveis afectos à actividade de aluguer de veículos sem condutor são obrigatoriamente sujeitos à inspecção técnica, de comodidade e de segurança:

- a) No momento do seu licenciamento ou renovação;
- b) Quando tenham sofrido acidente que obrigue a interrupção da exploração do veículo;
- c) Uma vez por ano, a contar da primeira inspecção ou da data do licenciamento;
- d) Nos casos previstos no n.º 8 do presente artigo.

#### ARTIGO 10.º

(Cancelamento da licença em caso de morte ou extinção do titular)

A morte nas pessoas singulares, e a liquidação ou qualquer outra forma de extinção, nas pessoas colectivas, implicam o cancelamento automático de todas as licenças na sua titularidade.

#### ARTIGO 11.º

(Direito de preferência)

1. Gozam de preferência na concessão de licenças idênticas às canceladas, nos termos do artigo anterior, desde que tal não implique modificações e abranja a universalidade dos bens afectos à exploração, dependendo da aprovação do Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários:

- a) Quanto às pessoas singulares, por morte do titular da licença, o cônjuge sobrevivente ou equiparado e aqueles que, por força de sucessão legítima, legítima ou testamentária, se tornem donos do equipamento indispensável ao exercício da actividade transportadora;

b) Quanto às pessoas colectivas, as empresas que resultem da fusão ou aquisição de outras, já titulares de licença do mesmo tipo, desde que reúnam a dimensão, em número de veículos ou capacidade e outras condições definidas nos termos do presente Diploma.

2. A preferência a que se refere a alínea a) do presente artigo, para fins de concessão de licença, deve ser exercida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de falecimento do titular.

#### ARTIGO 12.º

(Caducidade da licença)

1. Os titulares das licenças são obrigados, salvo caso de força maior, a iniciar a exploração da actividade na data nelas fixadas.

2. Independentemente de outras sanções previstas no presente Diploma, a licença caduca se o seu titular não iniciar a exploração da actividade na data fixada, e como resultado é apreendido o respectivo Alvará.

### CAPÍTULO III

#### Condições dos Contratos de Aluguer

#### ARTIGO 13.º

(Disponibilidade dos veículos)

Os veículos automóveis destinados ao aluguer sem condutor devem encontrar-se permanentemente à disposição do público, dentro do horário habitual de funcionamento dos locais de atendimento ao público, para o seu aluguer.

#### ARTIGO 14.º

(Local de celebração)

1. Os contratos de aluguer dos veículos automóveis sem condutor são celebrados na sede social do locador ou nas suas agências ou filiais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As agências de viagens e entidades públicas ou privadas, especialmente destinadas à recepção e assistência de turistas, podem intervir na celebração de contratos.

3. As empresas titulares de licença de actividade têm a faculdade de contratar nas áreas de exploração de terminais de transporte e em outros locais onde o aluguer tenha início, quando nelas disponham de serviços instalados para o efeito.

4. As instalações dos serviços a que se refere o número anterior, carecem da aprovação das entidades que exploram os terminais de transporte, dentro da área por estes abrangidos.

5. Mediante reserva prévia, devidamente comprovada, as empresas referidas no número anterior podem igualmente contratar nos locais onde o aluguer tenha início, ainda que neles não disponham de instalações fixas para tal fim.

#### ARTIGO 15.º

(Forma e conteúdo do contrato)

1. O contrato de aluguer de veículos automóveis sem condutor é obrigatoriamente numerado e reduzido a escrito, em triplicado, devendo o original ser arquivado pela pessoa ou empresa exploradora pelo período mínimo de 2 (dois) anos a partir do seu termo.

2. Do contrato de aluguer constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação das partes;
- b) Identificação do veículo alugado, que reflecta as classes indicadas no artigo 2.º do presente Diploma;
- c) Condições respeitantes ao preço e à caução a prestar pelo locatário;
- d) Serviços complementares convencionados;
- e) Data e lugar do início do aluguer e da entrega do veículo, no seu termo.

3. É, nos termos do presente Diploma, lícito à pessoa ou à empresa locadora:

- a) Exigir uma caução;
- b) Recusar o aluguer, desde que o cliente não ofereça garantias de idoneidade, nomeadamente não tenha paradeiro certo comprovado documentalmente ou as referências que se possa obter do cliente não sejam consideradas suficientemente credíveis para a realização do aluguer;
- c) Retirar ao locatário o veículo alugado no termo do contrato, bem como rescindir o contrato, nos termos da lei, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais.

#### ARTIGO 16.º

(Transporte de bagagem e mercadorias)

1. Nos veículos de passageiros que são objecto de contratos de aluguer sem condutor, só podem transportar bagagem pertencentes ao locatário e às pessoas que com ele se façam acompanhar.

2. Nos veículos de mercadorias que são objecto de contratos de aluguer sem condutor, só podem transportar mercadorias, desde que se cumpra o disposto nas normas aplicáveis ao transporte rodoviário de mercadorias.

#### ARTIGO 17.º

(Documentação que deve acompanhar o veículo)

1. Além da documentação relativa ao veículo, são obrigatoriamente entregues ao locatário, a fim de por ele ser presente às autoridades, quando assim lhe for exigido, o cartão de seguro, bem como duas cópias do contrato de aluguer do veículo automóvel sem condutor, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º do presente Diploma.

2. Uma das cópias do contrato apresentado à autoridade é por esta remetida aos Serviços Provinciais de Transporte competentes da área onde o contrato foi celebrado, para controlo e fiscalização posterior.

3. Os originais da documentação referentes ao veículo, nomeadamente do livrete e respectivas fichas de inspecção, quando a esta haja lugar, podem, para efeitos do disposto no n.º 1, ser substituídos por fotocópias autenticadas notarialmente.

4. Se o locatário perder os originais ou fotocópias de documentação referidos no número anterior, deve pagar ao locador a importância que constar do respectivo contrato ou, na sua falta, pelo valor a fixar por acordo.

5. A não entrega pelo locador dos documentos referidos no n.º 1 implica para este, a responsabilidade pelas infracções decorrentes da não exibição daqueles documentos pelo locatário, sem prejuízo da pena prevista no ponto ii) da alínea b) do artigo 21.º do presente Diploma.

6. Com excepção do disposto no número anterior, a responsabilidade pelas infracções decorrentes da não exibição dos documentos relativos ao veículo é sempre do locatário.

#### ARTIGO 18.º

(Registo dos contratos)

1. As empresas exploradoras devem efectuar em cada ano civil, para efeitos de fiscalização e de controlo da actividade, um registo de todos os contratos de aluguer de veículos automóveis sem condutor, numerados segundo a ordem e o tempo da sua celebração.

2. O Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários pode exigir às empresas exploradoras o envio de cópias de contratos celebrados há pelo menos 2 (dois) anos, para controlo da execução dos mesmos.

3. A falsificação dos contratos de aluguer de veículos automóveis sem condutor e do registo, a que se refere o n.º 1 do presente artigo, é punida nos termos da Lei Penal.

4. O INTR deve facultar ao Departamento Ministerial que superintende o Sector do Turismo e às demais entidades competentes para o efeito, os elementos que estes solicitem, referentes às empresas que exerçam a actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor.

### CAPÍTULO IV

#### Taxas

#### ARTIGO 19.º

(Incidência e valor das taxas)

1. Pelos serviços a prestar pelo INTR e pelos Serviços de Transportes dos Governos Provinciais, nos termos do presente Diploma, são devidas taxas.

2. Os valores das taxas referidas no número anterior e a sua incidência objectiva são expressos em Unidade de Correção Fiscal (UCF), prática dos seguintes actos:

- a) Emissão ou renovação da licença para o exercício da actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor é devida uma taxa de 700 UCF;
- b) Vistoria de instalações é devida uma taxa de 200 UCF;
- c) Emissão de licença para veículo automóvel ligeiro ou misto, de passageiros ou mercadorias, é devida uma taxa de 170 UCF;
- d) Emissão de licença para motociclo é devida uma taxa de 100 UCF;
- e) Qualquer averbamento à licença para o exercício da actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor é devida uma taxa de 100 UCF;
- f) Emissão de qualquer certidão ou tratamento de processo é devida uma taxa de 50 UCF.

3. As taxas referidas no presente artigo são actualizadas por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores dos Transportes e das Finanças, que define os termos da sua aplicação, cobrança e afectação, nos termos da legislação em vigor.

#### CAPÍTULO V Infracções e Sanções

##### ARTIGO 20.º (Competências)

1. A instrução dos processos das infracções e a aplicação das respectivas sanções previstas no presente Diploma compete às entidades licenciadoras, nomeadamente o INTR e os Serviços de Transportes dos Governos Provinciais.

2. O INTR organiza o cadastro geral das sanções aplicadas nos termos do presente Diploma.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, os Serviços de Transportes dos Governos Provinciais devem fornecer informações ao INTR sobre as infracções de que tenham conhecimento, bem como das sanções aplicadas, em consequência de tais infractores.

##### ARTIGO 21.º (Multas)

As infracções ao disposto no presente Diploma, a seguir enumeradas, são punidas com as seguintes multas:

- a) De 1.000 UCF, em caso de:
  - i. Exercício de actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor, sem a respectiva licença, com a licença caducada, cancelada ou apreendida;
  - ii. Aluguer de veículos que não sejam propriedade da sociedade titular da licença para o exercício da actividade;
  - iii. Sublocação dos veículos;
  - iv. Prestação de serviços sem observância das condições fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 15.º;
  - v. Infracção ao disposto no artigo 17.º;
  - vi. Inexistência do registo referido no n.º 1 do artigo 18.º;
  - vii. Inobservância do referido no n.º 2 do artigo 18.º
- b) De 500 UCF, em caso de:
  - i. Não comunicação ao INTR de veículo imobilizado por período igual ou superior previsto no n.º 9 do artigo 9.º;
  - ii. Infracção ao disposto do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º
- c) De 200 UCF, em caso de:
  - i. Estacionamento de veículos na via pública, quando não alugados;
  - ii. Não exibição pelo locatário de pelo menos um dos documentos relativos ao veículo, quando lhe tenha sido previamente entregue pelo locador nos termos do n.º 1 do artigo 17.º
- d) De 100 UCF, em caso de inobservância do disposto no n.º 5 do artigo 9.º

##### ARTIGO 22.º (Reincidência)

1. A reincidência implica a elevação para o dobro do valor das multas fixadas nos termos do artigo anterior.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se reincidência quando se pratica uma infracção, no espaço de 1 (um) ano, depois da punição pela mesma infracção ou outra prevista no presente Diploma.

##### ARTIGO 23.º (Pagamento das multas)

1. O prazo de pagamento das multas é de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação.

2. O pagamento é efectuado por meio de depósito na Repartição Fiscal da área onde se situa o estabelecimento da empresa, mediante guia passada pelo órgão competente para o processamento da infracção e aplicação da respectiva sanção.

3. Na falta de pagamento dentro do prazo referido no número anterior, o processo é remetido ao tribunal competente.

##### ARTIGO 24.º (Responsabilidade pelas infracções)

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º, pelas infracções ao disposto no presente Diploma é responsável o locador, com excepção das seguintes, que são da responsabilidade do locatário do veículo:

- a) A infracção ao disposto no artigo 16.º, quando tenha havido entre o locador e o locatário convenção expressa nesse sentido;
- b) A infracção previsto no ponto i) da alínea c) do artigo 21.º, quando o estacionamento seja efectuado pelo locatário do veículo.

##### ARTIGO 25.º (Distribuição das receitas provenientes das multas)

As receitas provenientes das multas aplicadas no âmbito do presente Diploma são distribuídas nos seguintes termos:

- a) 70% para o INTR, para o custeio dos encargos relativos aos processos administrativos relativos à aplicação do presente Diploma, incluindo os encargos dos serviços prestados pelos Serviços Provinciais dos Transportes;
- b) 30% para a Conta Única do Tesouro — CUT, do Estado.

#### CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

##### ARTIGO 26.º (Sublocação)

Fica expressamente proibida a sublocação dos veículos automóveis alugados nos termos deste Diploma.

##### ARTIGO 27.º (Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Diploma incumbe ao Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, à Direcção Nacional da Viação e Trânsito e aos Serviços de Transportes dos Governos Provinciais.

2. A fiscalização das instalações afectas à exploração da actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor compete ao INTR, incumbindo à esta entidade organizar os processos referentes às instalações relativas nesta matéria e aplicar as respectivas sanções por incumprimento do disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 28.º**  
(Regime transitório)

As pessoas singulares ou colectivas que, à data de entrada em vigor do presente Diploma, já exerçam a actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor, dispõem do período de 6 (seis) meses para se conformarem com as suas disposições.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 193/15**  
de 6 de Outubro

Considerando que a criação do Pólo Agro-Industrial de Capanda visa a atracção de empreendimentos de grande porte, como pilares de desenvolvimento do Sector Agro-Pecuário;

Tendo em conta que neste âmbito, a Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, manifesta o interesse em participar do processo no qual possui um papel estratégico, como empresa de âncora ao fomentar a estruturação da cadeia eléctrica, insumo essencial para o estabelecimento de outros empreendimentos e como instrumentos de mais-valia à qualidade de vida da população;

Considerando que a Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada está a implementar na Província de Malanje, um projecto que visa o cultivo de cana-de-açúcar e de outras culturas com a finalidade de transformar em açúcar, álcool e energia para o consumo industrial e doméstico;

O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Autorização)

1. É autorizado o Ministro das Finanças a negociar com a Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada, os termos e condições financeiras apresentados pelas instituições financeiras para o financiamento de USD 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de dólares norte-americanos).

2. É autorizado o Ministro das Finanças a emitir a Garantia Soberana em nome do Estado Angolano de 100% (cem por cento) do valor a contratar pela Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada, referido no número anterior:

**ARTIGO 2.º**  
(Beneficiário)

A Garantia Soberana emitida reverte a favor da Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia Angola, Limitada.

**ARTIGO 3.º**  
(Obrigações do beneficiário)

A Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada deve depositar na Conta do Fundo de Garantia 4% (quatro por cento) do valor garantido.

**ARTIGO 4.º**  
(Contragarantia)

A Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada deve, em caso de incumprimento dos contratos de financiamento a celebrar com as instituições financeiras, dar como contragarantia autorização ao Tesouro Nacional para interpelar as suas contas e dos respectivos sócios.

**ARTIGO 5.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 291/14, de 20 de Outubro.

**ARTIGO 6.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 82/15**  
de 6 de Outubro

Considerando o interesse do Estado Angolano em subscrever participações no capital social de sociedades gestoras de participações sociais e em fundos de investimento em Angola e no estrangeiro;

Havendo necessidade de se criar um meio exequível que sirva este propósito específico;

O Presidente da República determina nos termos das alíneas b) e d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É autorizada a criação da «Sociedade de Investimentos em Participações, S.A.», abreviadamente designada por «SIP, S.A.», ao abrigo da Lei das Sociedades Comerciais, sob a forma de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos.

2.º — Os direitos do Estado enquanto accionista são exercidos pelo Ministério das Finanças e pelo Instituto de Supervisão do Sector Empresarial Público.

3.º — O Ministério das Finanças e o Instituto para a Supervisão do Sector Empresarial Público subscrevem 60% e 40%, respectivamente, do capital social da Sociedade de Investimentos e Participações, S.A.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 547/15  
de 6 de Outubro

Considerando-se que o Decreto Presidencial n.º 15/15, de 2 de Janeiro, autorizou o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, para o financiamento da despesa pública, nos limites do Orçamento Geral do Estado de 2015;

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Decreto Presidencial autorizam o Ministro das Finanças a estabelecer, por Decreto Executivo, a modalidade de colocação, a moeda de emissão, o valor nominal, a taxa de juros de cupão e os prazos de reembolso destas Obrigações, que devem constar de Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, bem como das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

1. Para o exercício fiscal de 2015, é autorizada a emissão de Obrigações do Tesouro em moeda externa, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 15/15, de 2 de Janeiro, até ao valor global de US\$ 2.000.000.000,00 (dois mil milhões de dólares), reservadas ao financiamento da despesa pública.

2. A forma e periodicidade de colocação das Obrigações, as respectivas maturidades, o valor facial e os critérios de cálculo dos juros de cupão dessa modalidade de emissão serão definidos por Despacho do Ministro de Finanças.

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Outubro de 2015.

O Ministro, Armando Manuel.

## MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 309/15  
de 6 de Outubro

Considerando que o Ministério da Geologia e Minas é o Departamento Ministerial responsável pela execução da Política do Executivo relativamente às actividades Geológico-Mineiras não Petrolíferas;

Tendo em conta que os instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017 têm entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de novos minerais, envolvendo tanto o Sector Público quanto o Sector Privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o estabelecido nas disposições combinadas dos artigos 48.º e 94.º, ambos do Código Mineiro, o Grupo Lutet & Filhos, Limitada requereu a transmissão dos direitos mineiros de exploração que detém a favor da empresa CIF — Angola Cement, Limitada, para o abastecimento de matéria-prima para a fábrica de cimento detida por esta;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 111.º do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovada a transmissão dos direitos mineiros outorgados ao Grupo Lutet & Filhos, Limitada, sob o Título de Exploração n.º 012/01/01/A.M/ANG-MGM/2015, a favor da empresa CIF — Angola Cement, Limitada, para a exploração de calcário na localidade do Morro dos Elefantes, Comuna do Bom Jesus, Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, numa área de 80 hectares.

ARTIGO 2.º  
(Duração)

Os direitos mineiros de exploração atribuídos ao abrigo do presente instrumento têm a duração de cinco anos, prorrogáveis mediante confirmada necessidade de matéria-prima da fábrica de cimento, e a verificação do cumprimento das regras aplicáveis do Código Mineiro e demais obrigações assumidas pela requerente perante o Estado.

ARTIGO 3.º  
(Relatórios da actividade)

1. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente investimento mineiro, devendo o mesmo ser acompanhado dos elementos

demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional do Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 4.º  
(Averbamento da transmissão)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a efectuar o averbamento da transmissão dos referidos direitos mineiros após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos para o efeito.

ARTIGO 5.º  
(Providências técnicas complementares)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os demais documentos técnicos relativos ao exercício de direitos mineiros para a aplicação industrial devem complementarmente aperfeiçoados mediante trabalhos técnicos a serem realizados pelos órgãos competentes do Ministério da Geologia e Minas.

2. No quadro do disposto no número anterior, os órgãos competentes do MGM devem assegurar que o titular do direito mineiro cumpra com a obrigação de constituir uma reserva legal de 5% do capital investido, destinada ao encerramento da mina e à reposição ambiental em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

3. No prazo de seis meses, o novo titular do direito mineiro deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas os elementos demonstrativos de que tenha sido constituída a reserva legal.

4. Para o exercício dos direitos mineiros associados à concessão ora transmitida, devem ser apresentados no prazo de seis meses os anexos para o exercício de direitos sobre minerais industriais, com destaque para o Plano de Exploração e Estudo de Impacte Ambiental.

ARTIGO 6.º  
(Legislação mineira)

O titular dos direitos mineiros autorizados pelo presente instrumento obriga-se às disposições do Código Mineiro, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 7.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 8.º  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.  
Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

## MINISTÉRIO DO URBANISMO E HABITAÇÃO

Despacho n.º 310/15  
de 6 de Outubro

Havendo necessidade de se proceder ao lançamento de Concurso Público para adjudicação dos Serviços de Elaboração do Plano de Ordenamento Rural de 50 hectares da Comuna de Caculo Cahango, Município de Icolo e Bengo, na Província de Luanda;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição e alínea i) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 104/14, de 16 de Maio, determino:

1.º — É autorizado o Director Geral do Instituto Nacional de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano — INOTU, para proceder ao lançamento do Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas para a adjudicação dos Serviços de Elaboração do Plano de Ordenamento Rural de 50 hectares da Comuna de Caculo Cahango, Município de Icolo e Bengo, na Província de Luanda.

2.º — A Comissão para a Abertura e Avaliação das Propostas é integrada pelos seguintes membros:

- a) António Fernandes Pereira — Presidente;
- b) Alcibiades Lopes Guynhy — Efectivo;
- c) Ana Maria Cordeiro da Mata Quituta — Efectivo;
- d) José António Gomes Fortes — Suplente;
- e) Makindu Malula — Suplente.

3.º — A Comissão acima referida pode ser auxiliada por peritos, em questões de natureza técnica especializada.

4.º — Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Julho de 2015.

O Ministro, *José António Maria da Conceição e Silva*.